



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.001814/93-65  
SESSÃO DE : 04 de julho de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.351  
RECURSO Nº : 120.513  
RECORRENTE : ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS  
LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Não pode ser admitido recurso voluntário apresentado fora do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto 70.235/72.  
RECURSO DO QUAL NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.513  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.351  
RECORRENTE : ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS  
LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

A empresa acima qualificada importou mercadoria que descreveu, por meio da DI n.º 028219, registrada em 08/08/90, como “tecidos lisos de fibra de vidro”, classificando-a no código TAB 7019.20.0101, com alíquota de 15% para o II, e de 10% para o IPI.

Tendo em vista o resultado do Laudo do LABANA de fls. 08/09, que afirmou tratar-se de “Fibra de vidro, na forma de tela, com abertura de 4 mm e espessura de 0,7 mm, contendo revestimento de resina fenólica pigmentado na cor amarela”, a fiscalização da D.R.F. de Santos, em ato de revisão aduaneira, classificou a mercadoria no código 7019.90.9900, com alíquotas de 40% para o II, e de 10% para o IPI.

Entendeu terem sido infringidas as disposições dos artigos 99, 100 e 499 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 e os artigos 54, parágrafo 1º, e 62 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82. Imputou à contribuinte a diferença do II e do IPI, a multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI, correção monetária e juros de mora.

Na impugnação de fls. 14/18, apresentada em 26/04/93, a empresa afirmou que no decorrer de 1992 foi autuada em razão da importação do mesmo produto, na posição 7019.39.0000, o que demonstraria que os próprios fiscais não se entendem quanto à correta classificação da mercadoria.

Solicitou, preliminarmente, que o processo fosse encaminhado à Divisão de Nomenclatura da Coordenação do Sistema de Tributação para que aquele órgão, dentro de sua competência, definisse a correta classificação do produto. Alegou que estava impossibilitada de proceder à consulta sobre a classificação e juntou amostra.

A TAB, na posição 7019, apresentaria quatro grupos, relativos a fios, tecidos, não tecidos e a outras obras de fibras de vidro. O produto importado seria um tecido, o que teria sido confirmado pelo Laudo e poderia ser constatado pela informação que anexou, emitida por fabricante nacional de produto similar, a empresa

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.513  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.351

BRAZNV Produtos Têxteis. O tecido poderia apresentar-se sob várias formas, inclusive sob a forma de tela. E o produto seria um tecido liso, impregnado, tendo a forma de tela. Na posição adotada todas as demais subposições tratariam de produtos não tecidos. Portanto, o entendimento não poderia ser outro senão o da contribuinte.

Quanto à multa, alegou ser incabível pois o preceito legal (RIPI, art. 364, inciso II) trata da falta de recolhimento do imposto e não de diferença de imposto em razão de nova classificação.

Finalizou solicitando que fosse julgado improcedente o Auto de Infração e que fossem anuladas as penalidades impostas.

Por meio da Informação Fiscal de fls. 30/31, o fiscal autuante, com base em melhor estudo do Laudo, reconheceu que a correta classificação, de acordo com o que determina o art. 3º do Decreto-lei n.º 1.154/71, seria no subitem tarifário TAB/SH 7019.20.0199, com alíquotas de 30% para o II, e de 10% para o IPI

Afirmou, também, que não haveria amparo legal para a remessa do processo à C.S.T., tendo em vista que a ação fiscal já fora iniciada. Quanto à multa do IPI, defendeu ser devida, pois continuaria a haver recolhimento parcial do tributo.

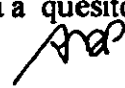
Por meio do Auto de Infração de fl. 36 foi retificado o anterior, tendo sido adotada a classificação reconhecida na Informação Fiscal, no código 7019.20.0199, por tratar-se de tecido não liso.

Com o Auto de fls. 40 foi citado o enquadramento legal, que é o mesmo do primeiro Auto.

Em sua nova impugnação a contribuinte repete as razões da primeira.

Na Informação de fls. 49/50, outro Auditor Fiscal afirma que as NESHs esclarecem que os produtos “às vezes denominados grades (telas) de reforço” são utilizados para reforçar outras matérias (plástico, papel etc.), utilizando-se também para proteção de colheitas. Estes produtos (telas) consistem de mantas de vidro paralelizadas (urdiduras) sobre a qual se sobrepõe, em ângulo agudo ou reto, outra manta de fios paralelizadas (trama). “Estes produtos caracterizam-se pelo fato de que os fios não se entrelaçam como nos tecidos clássicos, mas são fixados, nos seus pontos de cruzamento, por meio de um aglutinante ou por termossoldagem.” (Nota 9 da Seção XI).

Por isso, propõe que o LABANA responda a quesitos que elabora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.513  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.351

Em reposta, o Laboratório (fls. 51/53), tendo em vista novas informações obtidas pela extensa pesquisa bibliográfica em literatura técnica especializada e uma reinterpretação dos dizeres da NESH, e também em função de análises complementares realizadas, pede que sejam efetuadas adições e alterações no Laudo de Análise n.º 4513/90 e Pedido de Exame n.º 643/197.

Os acréscimos e alterações solicitados estão a seguir colocados.

1-) Acrescentar aos resultados das análises:

“Estrutura da tela: tela constituída de fios paralelos distanciados de 4 mm, entrelaçados perpendicularmente por fios paralelos distanciados de 4 mm, totalmente impregnada com resina;  
Teor de resina fenólica: 35,2 %;  
Comportamento térmico da resina fenólica: positivo para resina fenólica termofixa;  
Ensaio de enrolamento manual num mandril de 7 mm de diâmetro: a impregnação da resina fenólica se fende, soltaod-se da estrutura na forma de pó.”

2-) Alterar as conclusões para:

“Trata-se de uma tela de fibra de vidro impregnada com resina fenólica termofixa, pigmentada na cor amarela.”

3-) Alterar as respostas aos quesitos para:

“1-) Não se trata simplesmente de um tecido liso de fibra de vidro. Trata-se de uma tela de fibra de vidro impregnada com resina fenólica termofixa, pigmentada na cor amarela, com abertura de 4 mm e espessura de 0,7 mm, uma outra obra de fibra de vidro.  
2-) A tela é constituída por urdidura de fios de fibra de vidro paralelizados e mantidos por fios de trama em intervalos regulares, e está totalmente impregnada com resina fenólica termofixa que confere certa rigidez à estrutura. A tela impregnada apresenta alguma flexibilidade, mas quando se enrola manualmente num mandril de 7 mm de diâmetro, a impregnação da resina fenólica se fende e se solta da estrutura na forma de pó fino.  
3-) Não. Não se trata simplesmente de um tecido de fibra de vidro.”

Além disso, o LABANA responde aos quesitos elaborados na Informação Fiscal da seguinte forma:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.513  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.351

a-) "Trata-se de uma "tela" tal qual descrita na NESH e reproduzida acima no item 4?"

"Não se trata de uma "tela" tal qual descrita nas NESH às fls.1073/74 ( e não à fl. 1022 como consta no item 4 à fl. 49 do presente processo).

De acordo com as NESH, produtos denominados grades (telas) de reforço caracterizam-se pelo fato de que os fios não se entrelaçam como nos tecidos clássicos, mas são fixados nos seus pontos de cruzamento por meio de um aglutinante ou por termosoldagem.

Na mercadoria examinada, um conjunto de fios paralelos numa das direções entrelaçam-se perpendicularmente com outro conjunto de fios paralelos, formando uma estrutura em forma de grade, com abertura de 4 mm. A fixação não é feita somente nos pontos de cruzamento dos fios, mas toda estrutura está impregnada com resina fenólica termofixa, o que confere rigidez à mesma.

Trata-se, a mercadoria, de uma outra obra de fibra de vidro."

b-) "Caso positivo, poder-se-ia considerá-la um tecido liso?"

"Não."

c-) "Se uma vez tecido liso, o que o caracteriza como tal?"

"Prejudicada."

À fl. 57, a DRJ manifesta-se no sentido de que o interessado seja ouvido, tendo em vista o disposto na Lei 9.784, de 29/01/99, que criou normas para o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, criando nova fase processual, que é o direito do interessado manifestar-se após o encerramento da instrução processual, no prazo máximo de 10 dias.

Não houve contestação e o julgamento da DRJ foi no sentido de manter a autuação, reduzindo a multa do IPI a 75% em função do princípio da retroatividade benigna. Entendeu que a classificação correta deveria se dar no código TAB 7019.20.0199 pois o LABANA afirmou que não se tratava de tecido liso.

Em seu recurso, a empresa argumentou que o julgamento seria nulo, tendo em vista ter contrariado o laudo técnico, que afirmou que a mercadoria não tratava-se simplesmente de um tecido liso de fibra de vidro e que tratava-se de outra obra de fibra de vidro, o que implicaria na classificação no código TAB 7019.90.9900.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.513  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.351


Quanto à multa, repetiu os argumentos trazidos em sua impugnação. Alegou, ainda, que a rejeição ao seu pedido de que fosse realizada diligência junto à DINOM/CST, que não era um pedido de consulta, podia ser traduzido em cerceamento do direito de defesa.

A recorrente apresentou decisão judicial em que é deferida liminar em mandado de segurança para dar ao impetrante o direito de recorrer administrativamente sem o depósito prévio de 30 % do valor do débito.

Entretanto, conforme Aviso de Recebimento de fl. 66-verso, a contribuinte recebeu a Intimação de n.º 629/99, em 09/08/99. Mas somente apresentou seu recurso voluntário em 09/09/99, decorridos, portanto, 31 dias. Segundo dispõe o Decreto 70.235/72, em seu artigo 33, da decisão caberá recurso voluntário dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Não há, portanto, como admitir o presente recurso voluntário. Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer o presente recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2000.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora